



ERRATA AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 0002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001767/2021

O Presidente da CPL e Membros da CPL, Portaria nº 282, de 15 de janeiro de 2021, tornam público, para conhecimento e esclarecimentos dos interessados, que a presente ERRATA é ora levado a efeito, em atendimento a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos dos processos ETCE/RJ nº 214.772-9/2021 e 214.594-5/2021, para que sejam informadas as alterações por meio de Errata:

Seguem NOVAS alterações, de forma a adequação as decisões e deliberações da Corte de Contas, sem prejuízo das demais Erratas existentes. Vejamos:

1 – Fica retificada a redação do subitem 21.1 do Edital (garantia da proposta) de forma a permitir aos licitantes escolher a modalidade de garantia desejada dentre aquelas indicadas no art. 56, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, a saber: Caução em Dinheiro ou em Títulos da Dívida Pública, Seguro- Garantia ou Fiança Bancária:

REDAÇÃO ANTERIOR: “21.1. A Licitante deverá fornecer, comprovante de depósito de Garantia de Proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação respectivo para cada item, dentre a seguinte modalidade: caução em dinheiro, a fim de proteger a Entidade de Licitação contra atos ou omissões, nos termos do art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação para a habilitação, para fins de qualificação econômico-financeira

NOVA REDAÇÃO: “21.1. A Licitante deverá fornecer, comprovante de depósito de Garantia de Proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação respectivo para cada item, dentre a seguinte modalidade: caução em dinheiro ou em Títulos da Dívida Pública, Seguro-Garantia ou Fiança Bancária, a fim de proteger a Entidade de Licitação contra atos ou omissões, nos termos do art. 31, III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação para a habilitação, para fins de qualificação econômico-financeira.”

2 – Fica excluído na íntegra, o item 12.8 do Edital, uma vez que não consta do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 a exigência de marcas dos produtos licitados:

REDAÇÃO ANTERIOR: “12.8 – A empresa deverá apresentar junto a proposta comercial a marca dos produtos licitados, e, declaração de compromisso de que dispõe de todas as condições técnicas e financeiras para a execução do Termo de Referência. Bem como, de todos os meios necessários à sua operação, nas especificações definidas, sob pena de desclassificação da proposta.”



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

NOVA REDAÇÃO: “12.8 – A empresa deverá apresentar junto a proposta comercial a declaração de compromisso de que dispõe de todas as condições técnicas e financeiras para a execução do Termo de Referência. Bem como, de todos os meios necessários à sua operação, nas especificações definidas, sob pena de desclassificação da proposta.

3 – Fica retificado a redação do item 10.4.1 do Edital, excluindo a parte sublinhada referente à exigência de atestado de capacidade técnica com clara menção da execução bem sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade dos mesmos. Tais informações, de fato, são implícitas em um atestado de capacidade técnica, não devendo haver obrigação de se fazer constar tais informações *ipsis litteris* no atestado sob o risco de se restringir a licitação ao extrapolar o rol taxativo destes dispositivos legais (arts. 27 a 31 da Lei de Licitações):

REDACÃO ANTERIOR: “10.4.1. - Atestado de Capacidade Técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante atestando que executou serviços semelhantes aos do objeto desta licitação (Referente a cada Item a que pretende participar), compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação, contendo ainda, as seguintes especificações: nome da pessoa jurídica de direito pública ou privada para a qual executou os serviços, período de realização, localidade com a assinatura, que comprove ter a licitante cumprido de forma satisfatória, a execução de objeto compatível ou com complexidade superior ao especificado no TERMO DE REFERÊNCIA deste edital, com clara menção da execução bem sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade dos mesmos. A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição. Em se tratando de atestado emitido por entidade pública, este deverá conter o nome do funcionário e matrícula, e, de empresa privada, deverá constar o nome do emitente, carteira de identidade e CPF.”

NOVA REDAÇÃO: “10.4.1. - Atestado de Capacidade Técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante atestando que executou serviços semelhantes aos do objeto desta licitação (Referente a cada Item a que pretende participar), compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação. A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição. Em se tratando de atestado emitido por entidade pública, este deverá conter o nome do funcionário e matrícula, e, de empresa privada, deverá constar o nome do emitente, carteira de identidade e CPF:

4 – Fica constando justificativa para os índices financeiros adotados no edital em tela, na forma do art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93:

JUSTIFICATIVA: Serão exigidos índices de liquidez corrente e geral e índice de endividamento não inferiores a 1,00 (um), ou seja, para cada um real de dívida de curto e de longo prazo, a empresa deverá possuir, no mínimo, um real de recursos disponíveis na somatória da mesma fração de tempo, ou seja, no curto prazo e também no longo prazo. Ou seja, a empresa demonstrará pela capacidade de liquidação de suas obrigações, levando-se em conta todo o seu patrimônio (disponibilidades de curto e de longo prazo e patrimônio permanente), o que vale



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

dizer, em caso de encerramento de suas atividades, no momento em que venha a ocorrer, a empresa evidenciará total solvência.

Justificam-se as exigências acima mencionadas, inicialmente, em face do permitido no parágrafo 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, de modo a se avaliar a real situação financeira das empresas licitantes, com o objetivo de verificar a capacidade de satisfação das obrigações assumidas, além da capacidade de cumprimento dos encargos econômicos decorrentes da contratação, considerado o prazo de duração da mesma, tendo em vista ainda que, nos últimos anos as empresas prestadoras dos serviços de limpeza urbana restaram inadimplentes com as obrigações trabalhistas de seus funcionários, ocasionando dezenas de ações judiciais na justiça especializada, motivo pelo qual, urge necessário a boa saúde financeira da empresa.

Com relação aos índices exigidos e respectivos valores, cabe ressaltar tratar-se do mínimo usualmente estabelecido, fixados em patamares que demonstram tanto a liquidez corrente quanto a geral da empresa, além de sua capacidade de solvência, condições essas que asseguram à Administração Municipal a plena execução do objeto contratado.

Nesse sentido, faz-se necessária remissão a jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo à guisa de jurisprudência, em especial os TCs 2172/003/02, 17687/026/99, 3693/06/99, 034160/06/98 e 13677/026/98.

Verifica-se, portanto, que a previsão a ser inserida no correspondente edital de licitação, coaduna-se com o previsto na Lei, com as práticas usuais e com a Jurisprudência emanada de Tribunal de Contas.

5 – Fica excluído o item 10.4.3.2 do Edital, uma vez que a exigência de certificado emitido pelo IBAMA comprovando que a licitante se encontra registrada no cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras não se aplica a empresas de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, conforme Anexo II da resolução no 97/2006 do Ibama, extrapolando assim as exigências previstas nos artigos 27 a 30 da Lei Federal no 8.666/93:

ITEM EXCLUÍDO: 10.4.3.2. Certificado de Regularidade atualizado expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do art. 17, inc. II, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa IBAMA nº 97, de 05 de abril de 2006, s fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada e em dia no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

6 – Fica retificado as incompatibilidades referentes aos preços unitários dos serviços de coleta e transporte de RSD (R\$ 435,81) e varrição (R\$ 138,08) das planilhas de composição de preços em comparação aos preços unitários adotados na planilha orçamentária (R\$ 433,41 e R\$ 154,97, respectivamente):



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

PLANILHA RSD:

CUSTO UNITÁRIO DA COLETA E TRANSPORTE DE RSD, COM IMPOSTOS	443,41
--	--------

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							
SERVIÇO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA			Referência: EMOP- abril/2021; CCT 2018/2019 e CCT 2019/2020				
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÉDIO MENSAL	VALOR PARA 12 MESES
1	COMPOSIÇÃO	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	ton	277,94	443,41	123.242,22	1.478.906,61
TOTAL						123.242,22	1.478.906,61

PLANILHA VARRIÇÃO:

Composição	SERVIÇO DE VARRIÇÃO, INCLUINDO MÃO-DE-OBRA, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E FERRAMENTAS	km 893,34	100%	139,88	R\$ 124.968,19	R\$ 1.499.618,32
------------	---	-----------	------	--------	----------------	------------------

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							
SERVIÇO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA			Referência: EMOP- abril/2021; CCT 2018/2019 e CCT 2019/2020				
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÉDIO MENSAL	VALOR PARA 12 MESES
1	COMPOSIÇÃO	Varrição Manual de vias	km	893,34	139,88	124.968,19	1.499.618,32
TOTAL						124.968,19	1.499.618,32



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

Esta Nova Errata integra o edital respectivo, para todos os efeitos legais, sendo devidamente publicado no Portal Transparência da Prefeitura, nas dependências e quadros de Aviso da Prefeitura Municipal de Carmo.

Carmo-RJ, 30 de agosto de 2021.

Ivan Lima Praxedes
Presidente/Pregoeiro
Portaria nº 282/2021